

TC 033.123/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

Responsáveis: Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (CPF 135.073.463-20), Douglas Augusto Pinto Júnior (CPF 061.614.303-63), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68) e José Augusto Torres Guerra (CPF 037.707.533-72)

Proposta: determinação preliminar para posterior citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida nos termos do Acórdão 2599/2010 – TCU – Plenário, peça 2, p. 9-10, a partir do processo de Representação (TC 015.888/2008-5), para a citação dos responsáveis acima nominados, tendo em vista a constatação de irregularidades na condução de Contrato PGE 65/2001, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e a Construtora JLC Ltda.

2. Entretanto, quanto ao débito levantado nos autos, o relator da matéria, apesar de concordar com a sua existência, ressaltou que a sua apuração exigiria informações adicionais, conforme se extrai do trecho a seguir (peça 2, p.7):

A esse respeito, consta, nos autos, manifestação da responsável pela execução do contrato, noticiando que as obras teriam sido paralisadas após fortes chuvas causadoras de rompimento de bueiros e outras passagens de água da rodovia, demonstrando a deficiência do projeto, cujo sistema de drenagem estaria subdimensionado. Dessa forma, pelos dados disponíveis, os defeitos da parte já construída estariam apenas nas passagens de água e, assim, seria possível inferir que trechos da estrada podem ser aproveitados, o levaria à redução do dano a ser ressarcido. Entendo ser necessária nova análise desse aspecto e acredito que serão esclarecedores os elementos a serem obtidos junto ao DNOCS sobre o projeto apresentado pela Êxodo para a continuação dos trabalhos.

3. Nesse sentido, o item 9.5 do acórdão autorizou a citação dos responsáveis, mas ressaltou que, “para a apuração do débito, deve ser considerada a dedução, da quantia inicialmente indicada, de valor correspondente a possível aproveitamento de parte da obra já concluída, a ser determinada em nova análise realizada com dados a serem obtidos junto ao DNOCS”. Já o item 9.7 determinou a realização de diligência com o fim de se obter as informações necessárias ao cálculo do referido débito (peça 2, p.9).

4. Em cumprimento, realizou-se preliminarmente diligência ao DNOCS, por meio do ofício de peça 2, p. 12, com vistas à apresentação das informações solicitadas no referido acórdão e, posteriormente, por meio do ofício consignado na peça 8, p. 16-17, solicitando, em acréscimo, que fossem informados os valores correspondentes à parte aproveitável da obra executada em relação aos pagamentos já efetivados pelo DNOCS, com base, inclusive, no projeto apresentado pela empresa Êxodo.

5. Em resposta, o Diretor Geral do Dnocs prestou as seguintes informações (peça 8, p. 26):

a) que foi concluída a primeira medida, qual seja, a elaboração de relatório técnico, com o objetivo de identificar os trechos obstruídos da estrada vicinal e avaliar suas causas, de forma a subsidiar a elaboração de projeto de recuperação;

b) que no referido relatório, já apreciado pela Diretoria de Infraestrutura Hídrica – DI/Dnocs, ficou destacado, entre outros motivos, que a estrada possuía condições de tráfego em toda a sua extensão, e sugerido, ao final, a contratação de projeto de alteração no greide de trechos da estrada a partir de estudos das vazões que a cortam; e

c) que a próxima etapa seria a elaboração de termo de referência para a contratação de serviços necessários à correção de problemas de responsabilidade do Dnocs.

6. Importante ressaltar ainda das justificativas prestadas pelo gestor na referida peça, a informação de que no relatório técnico elaborado pela Coordenação Estadual do Dnocs no Ceará (CEST-CE) estaria demonstrado que a estrada vicinal fora executada dentro das normas técnicas exigidas e que a interferência de terceiros e a falta de manutenção, de responsabilidade da esfera municipal, seriam os principais fatores geradores da situação da estrada. Entretanto, mesmo que essas informações possam ser consideradas, ainda faltou ser apresentado dado que justifique estar o valor previsto para a readequação do projeto da estrada (peça 3, p. 75), acima do valor inicialmente contratado, fato que sugere a existência de graves problemas em sua execução.

7. Em nova análise da matéria, a instrução consignada na peça 11, considerou atendido o item “a” do ofício, diante da informação de realização de licitação, que se daria, conforme informado na peça 8, p. 27, após executado o termo de referência para a licitação do projeto. Entretanto, quanto ao item “b”, considerou não atendido, uma vez que ainda não fora apresentado objetivamente o valor aproveitável das obras de engenharia rodoviária vicinal, no trecho Rato de Baixo a Itapebussu, no Município de Maranguape-CE, relativa ao objeto do Contrato 65/2001, propondo em consequência nova diligência ao órgão, desta feita, para que:

a) encaminhasse a esse Tribunal o termo de referência alusivo à contratação de serviços necessários para o término das obras de engenharia rodoviária vicinal, no trecho Rato de Baixo a Itapebussu, no Município de Maranguape-CE, relativa ao objeto do Contrato 65/2001, incluindo no referido termo os valores necessários à conclusão do empreendimento, com os respectivos preços unitários e quantitativos;

b) informasse, ainda, em relação à contratação anterior, o valor correspondente aos serviços executados e aproveitáveis relativos ao orçamento inicial da obra objeto do Contrato 65/2001.

8. O atendimento desses novos itens se deu pelo Ofício 560 DG/AUDI, de 14/9/2011 (peça 17), conforme a seguir:

a) em relação ao primeiro questionamento, encaminhou cópia de processo que tem por objetivo licitar a contratação de Consultoria Especializada para a Elaboração de Projeto Executivo de adequação da ligação terrestre entre a localidade de Rato de Baixo e Itapebussu, no município de Maranguape-CE, ressaltando que o mesmo já se encontrava na Procuradoria Federal do Dnocs para exame jurídico, conforme peça 17, p. 188.

b) quanto à solicitação relativa ao item “b” do ofício, encaminhou cópia das medições e dos respectivos pagamentos já realizados na execução do Contrato PGE 65/2001, esclarecendo que os serviços executados e aproveitáveis somente serão conhecidos por ocasião da elaboração do Projeto Básico Executivo referido no item anterior.

EXAME TÉCNICO

9. Mais uma vez as informações não atendem ao que foi solicitado por este Tribunal, dependendo agora de novo processo licitatório, que apesar de já se encontrar distribuído para parecer jurídico, ainda não foi realizado, conforme consulta efetuada aos sítios do Dnocs e do Comprasnet. O estágio destes fatos implica a necessidade de novos prazos que contemplem tanto a realização do certame, quanto a execução de seu objeto, cujo Termo de Referência consignado na peça 17, p. 92-105 indica no mínimo 30 dias para a sua realização a contar da celebração do futuro contrato.

10. Logo, considerando que essas informações são imprescindíveis à continuidade do processo, bem como que este não pode ficar parado por prazo indefinido, sujeitando-se a cada solicitação deste tribunal a novas justificativas da entidade, entendemos pertinente ultimar prazo à entidade, desta feita, mais elástico, de 90 dias, que julgamos suficiente para abranger, em definitivo, a realização das atividades em andamento e o atendimento à solicitação deste Tribunal.

11. E, no caso de não haver atendimento ao final desse prazo, considerando o longo tempo em que as irregularidades já estão sendo apuradas neste Tribunal, sem definição, ou seja, desde 2008 (processo de Representação - TC 015.888/2008-5), entendemos que ser cabível proposta no sentido de que seja dado seguimento a esta tomada de contas especial, citando os responsáveis para apresentarem alegações de defesa pelo valor do débito já levantado nos autos, ocasião em que se poderão considerar os serviços executados e aproveitáveis que forem devidamente comprovados.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, concluímos pela efetivação de diligência saneadora, considerando que ainda persiste a ausência de informação sobre o valor aproveitável da obra de que trata o presente processo de TCE, necessário ao cálculo do débito, levando em conta possível redução do dano ressarcido, conforme item 8 do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro José Múcio Monteiro (relator).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo, nos moldes do art. 11 da Lei Orgânica do TCU, que:

a) seja feita nova diligência ao Dnocs, desta feita, ultimando prazo de 90 dias, para a realização da licitação e da execução do Projeto Básico Executivo alusivo aos serviços necessários ao término das obras de engenharia rodoviária vicinal no trecho Rato de Baixo a Itapebussu, no município de Maranguape-CE, informadas pelo Dnocs no Ofício 560 DG/AUDI, de 14/9/2011, e, em definitivo, para o atendimento à solicitação deste Tribunal, relativa à identificação do valor correspondente aos serviços executados e aproveitáveis relativos ao orçamento inicial da obra objeto do Contrato 65/2001.

SECEX/CE-2DT, em 27/1/2012.

Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Mat. 489-8